

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Gonçalves

PL 80/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que “*Dispõe sobre inclusão do inciso IVa na Tabela I da Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1990, cobrança de taxa de remoção de lixo*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 10/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, uma vez que concede benefício com a modificação da base de cálculo da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, da seguinte forma: para a base de cálculo da taxa será considerada somente a área construída destinada exclusivamente ao uso residencial, nos imóveis tidos como propriedade rural.

A iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

---

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende amnistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ocorre que o presente PL padece de *ilegalidade*, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, visando sanar tal ilegalidade e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**Emenda nº 01**

O art. 3º do PL 80/2012 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”*

Finalizando, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que, em atendimento à boa técnica legislativa, o item, e não inciso, a ser acrescido na Lei seja denominado XIII e não IVa, como no projeto. Também deve ser excluída a expressão “com redação dada pela Lei nº 4.415, de 03 de novembro de 1993. Tais alterações podem ser realizadas pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item ‘1’ da LOMS).

S/C., 02 de abril de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro - Relator*